



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 12 de novembro de 19 81...

ACORDÃO Nº 101-72.840

Recurso nº 83.831 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente PANIFICADORA AO PÃO GOSTOSO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Quando eles hajam sido apurados através de escrita regular e demonstrados: quer na parte "B" do livro LALUR, quer nas declarações de rendimentos regularmente apresentadas; deverá o Fisco, se requerido, autorizar a compensação de prejuízos, comprovadamente não utilizados, fazendo-se as anotações cabíveis, tanto no referido livro, como no livro de ocorrências fiscais ou similar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA AO PÃO GOSTOSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar que na exigência seja compensado o valor de Cr\$ 88.949,41, referente ao prejuízo que integra a parte "B" do LALUR.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 FEV 1982 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835-050.247/81-39

RECURSO N.º: - 83.831

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.840

RECORRENTE: - PANIFICADORA AO PÃO GOSTOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PANIFICADORA AO PÃO GOSTOSO LTDA., com sede em Presidente Prudente (SP), vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no item II do art. 728, do Decreto nº 85.450/80.

2. Como descrito no Auto de Infração de fls. 17, a referida empresa deixou de comprovar parte do valor que figurava no PASSIVO CIRCULANTE de seu balanço encerrado em 31.12.78, razão pela qual foi tributada a diferença não comprovada de Cr\$370.572,56, como RECEITA OMITIDA, de conformidade com o art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

3. Em sua impugnação de fls. 19/20, o contribuinte alega, em síntese, que a diferença encontrada resulta do extravio de documentos comprobatórios por ocasião da mudança do escritório administrativo da empresa; que no ano de 1978 a firma apresentou prejuízo fiscal de Cr\$ 143.769,00 e que, compensado com o resultado de 1979, restou a parcela de Cr\$ 88.949,00, solicitando sua compensação, com base no art. 382 do Decreto nº 85.450/80.

ACÓRDÃO Nº 101-72.840

4. Em sua informação fiscal de fls. 27, o autuante opina pela manutenção integral do lançamento, pelo fato do autuado ter apresentado o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) com o termo de abertura datado de 11.05.81, posterior, portanto, a data da apresentação da impugnação, sem assinatura da firma, sem termo de encerramento e com a escrituração incompleta, faltando a parte "B" do referido livro.

5. Ao manter integralmente o lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou em sua decisão de fls. 29/31:

"CONSIDERANDO que estão obrigadas a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real todas as pessoas jurídicas contribuintes do imposto com base no lucro real;

CONSIDERANDO que o controle da compensação de prejuízos deve ser registrado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real concomitantemente com os lançamentos de ajuste na parte A ou no final de cada exercício social;

CONSIDERANDO que o recorrente não atendeu as regras que disciplinam a utilização do referido livro, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 22/26;

CONSIDERANDO que a existência de passivo irrereal dentro das exigibilidades autoriza a presunção de omissão no registro da receita cujo valor é passível de tributação;

CONSIDERANDO que o autuado em sua impugnação apenas pleiteou a compensação do prejuízo, não contestando a parcela tributável que remanesceria na hipótese do acolhimento de tal compensação;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

Acolho a impugnação tempestivamente interposta para no mérito indeferir-la, julgando totalmente procedente a ação fiscal contestada e prosseguir na cobrança do imposto de renda no valor de Cr\$111.171,00, sujeito à respectiva correção monetária, o qual, depois de corrigido monetariamente servirá de base de cálculo da multa de ofício de 50%, tudo por infração e nos termos dos artigos 179, 180, 676, III; 677, 678 III, 705 § 8º e 728 II, todos do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80."

6. O Recurso para este Colegiado está às fls. 34/35, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.840

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

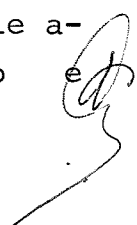
A lide cinge-se à compensação de prejuízo fiscal verificado no exercício em que o tributo foi apurado através de lançamento ex officio.

Ao preencher sua Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1979, ano-base de 1978, ao que tudo indica regularmente apresentada aos órgãos da SRF, a interessada pleiteara a compensação do prejuízo do exercício anterior no valor de Cr\$143.769,00, que confrontado com seu lucro real do exercício, no valor de Cr\$54.820,00, restou a compensar a importância de Cr\$88.949,00 (fls. 10v).

Pretende a interessada, então, que tal importância - CR\$88.949,00 - seja compensada na apuração fiscal que motivou o lançamento ex officio.

As autoridades fiscais se opuseram a aludida compensação, em razão do autuado não ter preenchido os elementos de "controle na parte "B" do livro (LALUR)" e considerado que "a não escrituração dessa parte do livro impediria a verificação exata do saldo de prejuízo a compensar."

Realmente, se persistisse o fato inteira razão continuaria a assistir ao Fisco. Sucede que saneou o contribuinte essa falha, como se verifica do doc. de fls. 39. Por outro lado, como o prejuízo está demonstrado no lado "A" do mesmo livro e se trata de deficiência meramente formal, dado que ela se inclui entre aqueles que não contribuem para a apuração do prejuízo, pois tal registro na realidade, se reveste de um controle adicional, vez que o prejuízo já fora apurado no livro Diário e

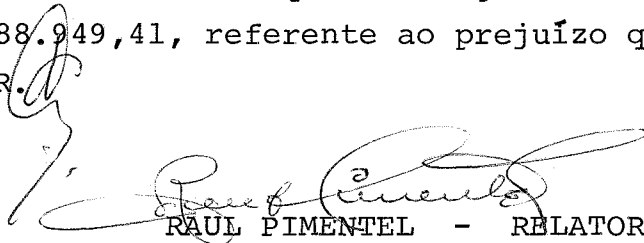


Acórdão nº 101-72.840

demonstrado nas próprias declarações de rendimentos apresentadas e também lançado na parte "A" do próprio LALUR. Entendo deste modo, que a ele poderia ser dispensado o excepcional tratamento que a jurisprudência deste Conselho dá aos meros erros de fato, autorizando-se, assim, a compensação suplicada.

Deverá o Fisco, fazer as devidas anotações no referido livro e no livro de ocorrências fiscais ou semelhante.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que na exigência seja compensado o valor de Cr\$ 88.949,41, referente ao prejuízo que integra a parte "B" do LALUR.



RAUL PIMENTEL - RELATOR